

Processo n.º 704/2008

(Recurso Contencioso)

Data : **18 de Março de 2010**

Recorrente: **A (XXX)**

Recorrido: **Secretário para a Economia e Finanças**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A (XXX), melhor identificado nos autos, inconformado com o despacho (“despacho recorrido”) proferido pelo **Exmo Senhor Secretário para a Economia e Finanças** (“entidade recorrida”), em 14 de Julho de 2008, o qual indeferiu o pedido de renovação de autorização de fixação de residência temporária do recorrente e dos seus familiares, vem interpor recurso contencioso, alegando, em síntese:

O fundamento legal do Despacho recorrido é o DL n.º 14/95/M de 27 de Março, porém, O DL n.º 14/95/M de 27 de Março já foi revogado pelo artigo 24.º do RA n.º 3/2005.

O RA n.º 3/2005 entrou em vigor em 4 de Abril de 2005, quer isto dizer que, a partir de 4 de Abril de 2005, o DL n.º 14/95/M de 27 de Março desaparece no nosso ordenamento jurídico por ter sido revogado.

Pelo exposto, ao proferir o despacho recorrido em 14 de Julho de 2008, a entidade recorrida subsumiu os factos a uma lei que já não existia. Assim, o acto recorrido que extingue os direitos do recorrente é nulo.

Contesta o **Exmo Senhor Secretário para a Economia e Finanças**, alegando em síntese conclusiva:

A recorrente invoca que o Decreto-Lei n.º 14/95/M não existe na ordem jurídica de Macau pela revogação, considerando que o despacho recorrido aplicou a lei inexistente, por consequência, o despacho passou a ser inválido, dedução acima referida da recorrente é manifestamente improcedente.

O direito de recurso contencioso da recorrente já caducou, não pode interpor recurso contencioso do despacho recorrido.

Pelo acima exposto, solicita se:

- (1) indefira liminarmente o presente recurso contencioso; ou
- (2) julgue improcedente o presente recurso contencioso.

O **Digno Magistrado do MP** junto deste Tribunal emitiu o seguinte duto parecer:

Sendo certo que R.A. 3/2005 (artº 24º) revogou o Dec Lei 14/95/M, não o é menos que tal regulamento manteve a aplicação daquele diploma às autorizações de residência temporárias concedidas ao abrigo do mesmo (artº 22º, n" 1,1)).

Sendo esse o caso do recorrente, soçobra, por si só, o único vício pelo mesmo as sacado ao acto e que contendia precisamente com a não aplicabilidade daqueles normativos.

Donde, constatando-se, por outra banda, ter o recurso sido interposto fora de tempo, já que o acto praticado pela recorrida, em sede de reclamação, datado de 26/11/08, mais não constitui que acto meramente confirmativo do despacho de indeferimento da mesma entidade, registado em 14/7 108 (acto, aliás, alvo da impugnação sob escrutínio, notificado antes de 17/9/08 - data da 1ª reclamação - e que o recorrente sustenta fulminado com nulidade, quiçá por se aperceber precisamente dessa intempestividade), entendermos ser de rejeitar o presente recurso nos termos da al h) do n" 2 do artº 46º, CPAC, ou, assim se não entendendo, negar provimento ao mesmo, por não ocorrência do único vício assacado.

Foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

III - FACTOS

Com pertinência, tem-se por assente a factualidade seguinte:

1. Em 14 de Julho de 2008 o Exmo Senhor Secretário para a Economia

e Finanças sobre um pedido de autorização de residência temporária – renovação, formulado pelo Recorrente proferiu o seguinte despacho ora recorrido:

“Concordo com o parecer, indefiro o pedido.”

O parecer ali referido foi o seguinte:

“Parecer do Presidente substituto da Comissão Executiva do IPIM

Secretário para a Economia e Finanças:

Em conformidade com a investigação e análise do parecer

n.º0234/residência/2003/1R, foram tiradas conclusões desfavoráveis para deferir o requerimento da renovação de residência temporária dos interessados seguintes, proponho o indeferimento do pedido.

Núm.	NOME	RELAÇÃO
1.	A(XXX)	Requerente
2.	B(XXX)	Cônjuge
3.	C(XXX)	Descendente
4.	D(XXX)	Descendente

Submeto à apreciação de V. Exa.

(Ass. Vide o original)

02 Jun. 2008”

Tendo, por sua vez, sido emitido Parecer do Senhor Director do Gabinete Jurídico e de Fixação de Residência, concordando com a proposta seguinte elaborada pelos respectivos serviços:

“Assunto: Apreciação do requerimento de fixação de residência com projecto de investimento

Parecer do Presidente substituto da Comissão Executiva do IPIM

1. Solicitam a renovação da autorização de residência temporária as seguintes pessoas:

Num.	Nome	Relação	Documento	Num. Do documento	Prazo de validade	Prazo de validade de título de residência temporária
1.	A(XXX)	Requerente	Passaporte da China	GXXX	3 de Maio de 2011	5 de Oct.2007
2.	B(XXX)	cônjuge	Passaporte da China	GXXX	27 de Maio de 2011	1 de Oct. 2007
3.	C(XXX)	descendente	Passaporte da China	GXXX	3 de Dezembro de 2011	1 de Oct. 2007
4.	D(XXX)	descendente	Passaporte da China	GXXX	19 de Novembro de 2017	1 de Oct. 2007

2. O requerente solicitou ao IPIM a fixação de residência temporária, em aquisição de um imóvel em Macau de MOP um milhão como fundamento, e foi autorizado o pedido no dia 25 de Janeiro do ano 2005, com o seguinte fundamento:

Número de imóvel: XXX

Rua da XXX de Macau , n.ºXXX, Edifício XXX, BR/C

Valor: MOP1.052.640,00

Data de registro: 16 Dez. 2002(83)

3. Para os efeitos de renovação, o requerente apresentou um documento que prova um outro investimento em aquisição de imóvel:

Número de imóvel: XXX

Rua do XXX de Macau, n.ºXXX, Edifício XXX, XXX.º bloco, XXX.º andar, XXX

Valor: MOP1.050.600,00

Data de registro: 14 Set. 2007(76)

4. A respeito da matéria sobre a mudança de imóvel, o requerente apontou na sua carta no dia 11 de Julho do ano 2007: “ em Abril do ano corrente, para o funcionamento de uma loja de prendas **E** de ninho de salangana, ginseng e marisco(**E** 燕窩參茸海味手信專賣店) na Estrada XXX, Centro de XXX, XXX, de capital joint ventures com meu irmão mais velho, precisávamos de angariar uma grande verba, por isso, tenho vendido a propriedade imobiliária, fundamento para a autorização de residência por investimento. **Mais tarde ao consultar informações sobre a renovação do bilhete de identidade de Macau, passei a saber que o imóvel aquistado para efeitos de fixação de residência não pode ser vendido, mas já se tornou um facto.** Com medo de ser afectada a renovação do meu bilhete de identidade da imigração de investimento, tentei reparar nesta vez o problema com outra propriedade imobiliária para pedir a renovação da autorização da fixação de residência em Macau, e garanto que não cometo erros em diante. Peço que me dê oportunidade

para que seja autorizada a renovação.”

5. O requerente apresentou a declaração no dia 10 de Outubro do ano 2007, alegando: “o requerente vendeu o imóvel-fundamento para a fixação de residência em Abril de 2007, e comprou no mesmo ano uma nova fracção residencial como habitação próprio, em substituição do imóvel vendido. Entretanto, como não sabia informações sobre a fixação de residência com o investimento, o requerente criou uma situação constrangedora para o Instituto, pedindo assim desculpas! O requerente cometeu erros nesta vez por não conhecer os assuntos sobre a substituição de imóvel, mas promete que antes de obter o bilhete de identidade de residência permanente de Macau, não vai vender a propriedade imobiliária para efeitos de fixação de residência.” (vide o documento Fls.73)

6. Em conformidade com os elementos apresentados pelo requerente, o requerente assinou a escritura de compra e venda no dia 14 de Abril do ano 2007, pela qual vendeu o imóvel indicado no P. 2 anterior(vide o documento Fls.38), e mais tarde, no dia 11 de Setembro do ano 2007 assinou a escritura de compra e venda pela qual comprou o imóvel indicado no P. 3 anterior(vide o documento Fls.27), tudo isto demonstra que o requerente ficou sem titularidade contínua de investimento por quase 5 meses.

1. O requerente vendeu o imóvel indicado no P. 2 anterior por MOP800.000,00(vide o documento Fls.38), e comprou o imóvel indicado no P. 3 anterior por MOP1.050.600,00(vide o documento Fls.27).

2. Do Relatório Avaliação de Bens Imóveis feito pela sociedade limitada de investimento **F(MACAU)** resulta: **o valor do imóvel indicado no P. 2**

foi de HKD2.150.000,00 segundo o preço do mercado no dia 2 de Janeiro de 2003, equivalente MOP2.214.500,00, calculado pelo câmbio legal de HKD1=MOP1,03 (vide o documento Fls39).

3. Entretanto, **do documento apresentado pelo requerente no dia 18 de Outubro do ano 2007 mostrou: o requerente vendeu o prédio no número anterior apenas por MOP800.000,00**(vide o documento Fls.38).

4. O requerente assinou a declaração do Instituto no dia 1 de Novembro do ano 2004, provando que ele já sabia: “nos termos do Decreto-Lei n.º 14/95/M do dia 27 de Março, **durante o prazo de requerer a residência por projecto de investimento e dentro de sete anos após o autorização, tem de manter a titularidade contínua do montante de investimento sujeitado por esta lei**, e tal importância de investimento previsto não pode ser obtido por crédito.

5. No dia 8 de Fevereiro do ano 2005, através do ofício do Instituto n.º1940/GJFR/P0234/2003 foi notificado claramente o requerente de que nos termos de artigo 8 do Decreto-Lei n.º14/95/M do dia 27 de Março, **a renovação do direito de residência está sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial da autorização**, e deve ser requerida ao IPIM até trinta dias antes do vencimento do respectivo período.(vide o documento Fls.72)

6. Pode-se presumir por via do número 10 e número 11 supra referidos que **o requerente sabia que durante o prazo de requerer a residência por propriedade imobiliária e dentro de sete anos após o autorização, tem de manter a titularidade contínua do montante de investimento sujeitado por esta lei**.

7. O requerente assinou a escritura de compra e venda no dia 14 de Abril do ano 2007 para vender o imóvel indicado no número 2 anterior, **e só apresentou o requerimento ao IPIM no dia 11 de Julho do ano 2007(vide o documento Fls.74), comunicando o acto de venda já realizado.**

8. Do n.º2 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º14/95/M, de dia 27 de Março, resulta que “*a renovação está sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial do título de residência...*”

9. Pode-se concluir do número 6, que a situação de investimento do requerente não se enquadra no disposto da alínea d) do n.º1 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º14/95/M do dia 27 de Março : “**Aplicação de fundos, a título permanente, em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos produtivos, que representem um valor não inferior a um milhão de patacas.**”

10. Finda apreciação, concluindo:

(1) O requerente sabia que tem de manter a titularidade contínua de um investimento legal durante o prazo de residência temporária autorizada.

(2) Durante o prazo de residência temporária autorizada , o requerente não manteve a titularidade contínua de um investimento legal, com o prazo de suspensão de cerca de 5 meses.

(3) No dia 14 de Abril do ano 2007, o requerente vendeu seu imóvel que foi fundamento do requerimento, por HKD800.000,00, preço inferior ao valor de sua compra(MOP1.052.640,00).

(4) O requerente alterou o fundamento do requerimento sem aviso prévio ou imediato.

17. Pelo exposto, nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 2 e do n.º2 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º14/95/M de dia 27 de Março, proponho o indeferimento do pedido de renovação de autorização de residência temporária apresentado pelo requerente:

Núm.	NOME	RELAÇÃO
1.	A(XXX)	Requerente
2.	B(XXX)	Cônjuge
3.	C(XXX)	Descendente
4.	D(XXX)	Descendente

À consideração superior

Técnico superior

(Ass. Vide o original)

G

20.05.2008”

2. Em 26/11/08 veio a ser proferido novo despacho sobre o mesmo

assunto nos seguintes termos:

“Concordo com o parecer, indefiro o pedido.”

Esse despacho foi lavrado sobre o seguinte parecer do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau:

“Parecer :

Concordo com a proposta, submeto à apreciação do Secretário para a Economia e Finanças para o despacho.

(Ass. Vide o original)

H (XXX)

Presidente substituto”

Parecer esse que foi emitido de acordo com o seguinte despacho/proposta:

“Conforme o parecer, concordo com o parecer e indefiro o pedido do requerente por não se ter verificado ilegalidade e irregularidade na respectiva decisão de indeferir o pedido de autorização de renovação de residência temporária requerido por A proferida no presente processo de reclamação.

Submeto à apreciação do Presidente substituto da Comissão Executiva, Exm^o Senhor H (XXX) para verificar.

(Ass. Vide o original)

I (XXX)

Director do Gabinete Jurídico e de Fixação de Residência

14/10/2008”

Baseado na seguinte proposta dos Serviços respectivos:

“ Assunto: Reclamação Proposta N° 01144/GJFR/2008

Auto n.º0234/2003/1R

Data:14/10/2008

Exm.º Senhor, Director do Gabinete Jurídico e de Fixação de Residência:

Primeiro. Apresentação do pedido:

1. O requerente **A(XXX)** solicitou a autorização da fixação de residência temporária a IPIM no dia 31 de Janeiro do ano 2003, com a aquisição de bens imóveis(aquisição de uma fracção BR/C do edifício XXX, n.ºXXX da Rua da XXX de Macau, por MOP 1.052.0640,00) como o fundamento.

2. Ao requerente **A (XXX)**, à sua cónjuge **B (XXX)** , e aos seus descendentes **C (XXX)** e **D(XXX)**, foi concedida autorização de fixação de residência temporária no dia 25 de Janeiro do ano 2005, com validade até dia 5 de Outubro do ano 2007.

3. No dia 18 de Outubro do ano 2007, o requerente pediu ao Instituto para a Promoção do comércio e do Investimento de Macau a renovação de autorização de residência temporária, no processo n.º 0234/2003/1R.

4. Dos documentos apresentados, resulta: confirma que no dia 14 de abril do ano 2007, o requerente assinou uma escritura de compra e venda, pela qual vendeu o imóvel que serviu como o fundamento do requerimento de fixação de residência, por MOP 800.000,00.

5. Do Relatório de Avaliação de Bens Imóveis feito pela sociedade limitada de investimento F(MACAU) resulta: o valor do imóvel supra referido que serviu como fundamento para a autorização de fixação de residência temporária foi de HKD2.150.000,00 segundo o preço do mercado no dia 2 de Janeiro de 2003(vide a página 114, do auto n.0234/2003), mas o requerente vendeu tal imóvel no dia 14 de Abril de 2007, por apenas MOP800.000,00.

6. No dia 11 de Setembro do ano 2007, o requerente assinou uma escritura de compra e venda, pela qual comprou por MOP1.050.600,00 o apartamento XXX no XXX andar do bloco XXX do edifício XXX, n.ºXXX da Rua do XXX de Macau para sua residência própria.

7. O requerente pretendia requerer a renovação de autorização de residência temporária com o novo imóvel, mas com um período de quase 5 meses sem titularidade contínua em aquisição de bens imóveis previstos.

8. Nos termos anteriormente mencionados, proponho o indeferimento do requerimento de renovação de autorização de residência temporária, conforme o parecer n.º0234/residência/2003/1R. O Secretário para a Economia e Finanças proferiu no dia 14 de Julho do ano 2008 o despacho: *“Concordo com o parecer, indefiro o requerimento.”*

9. O IPIM notificou o requerente no dia 19 de Agosto do ano 2008 através do

ofício n.º16627/GJFR/2008.

Segundo. A reclamação apresentada pelo requerente:

1. Face à decisão que indeferiu o pedido já referido, o IPIM recebeu as reclamações(vide o anexo 2) interpostas pelo requerente respectivamente no dia 17 de Setembro do ano 2008 e dia 24 de Setembro do ano 2008, a quais o requerente alegou o seguinte:

2. Sem conhecimento de área jurídica e entendendo que tanto aquisição de bens imóveis como actividades de exploração comercial constituem projectos de investimento, vendeu o imóvel fundamento que tinha usado para solicitar a autorização de residência temporária, lançando dinheiro nas actividades comerciais.

3. Mais tarde passou a saber que o imóvel adquirido para a autorização de residência não podia ser vendido, caso contrário, afectaria a renovação da autorização, por isso, comprou imediatamente uma fracção residencial por MOP 1.050.600,00, para sanar o defeito relacionado.

4. Tendo os pais, ambos com mais de 80 anos, e o pai com doença crónica , o requerente e o seu irmão mais velho constituem pilar económico da família, deste modo, a perda do direito à residência impossibilita-o de cuidar dos seus pais.

5. O requerente apontou que tinha vendido todos os bens de família para investir em Macau, é quase impossível agora voltar viver de novo no interior da China.

6. Esperando que o Exmo. Sr. apure os factos e entenda a situação difícil que enfrentam os quatro membros da família e o facto de ter sanado o problema com a

compra de imóvel e utilizado o capital na exploração de negócios, peço assim que seja concedida a autorização de renovação de residência temporária.

7. Além disso, nos termos do n.º 3 do artigo 150.º do “*Código do Procedimento Administrativo*”, pede suspensão temporária da eficácia do despacho que indeferiu o pedido de renovação.

Terceiro. Análise:

1. Nos termos do n.º1 do artigo 147.º do “*Código do procedimento Administrativo*”, o requerente tem legitimidade para reclamar.

2. A respeito dos factos expostos nos n.º2 e n.º3 do capítulo anterior, veja o seguinte:

1) Nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M no dia vinte sete de Março, “*Aplicação de fundos, a autorização permanente, em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos produtivos, que representem um valor não inferior a um milhão de patacas*”, e nos termos do n.º2 do artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei, “*A renovação está sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial da autorização de residência e é concedida por igual período de validade.*” O requerente tem de manter a titularidade do imóvel de investimento legal durante o prazo de residência temporária autorizada.

2) Do ponto 4 na “declaração do requerente” assinada no dia 1 de Novembro do ano 2004 pelo requerente, pode-se concluir que o requerente sabia que “ durante o prazo de requerer a residência por propriedade imobiliária e dentro de sete anos após o autorização, tem de manter a titularidade de umas importâncias

de investimento sujeitado por esta lei...”

3) Notifica o requerente através do ofício n.º 1940/GJFR/P0234/2003 que a renovação ao direito de residência está sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial do autorização de residência.

3. Com referência ao ponto n.º4 da segunda parte anterior, os documentos mostram que os pais do requerente são residentes de Macau, e o requerente tem um irmão mais velho e outros parentes em Macau.

4. Com referência às pretensões do ponto n.º 5 e n.º 6 da segunda parte anterior, de facto, ao iniciar o procedimento do requerimento, o requerente já sabia que os investimentos feitos em Macau foram decididos por ele próprio, o governo da RAEM estará alheio a qualquer prejuízo eventual.

5. Quanto à matéria de suspensão temporária de eficácia do parecer de indeferimento de renovação invocada pelo requerente, depois de investigações e análises, entendemos que não se verificaram indícios que comprovem qualquer dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, causado pelo acto, e o requerente próprio não apresentou documentos relacionados para o provar.

6. Mesmo assim, a pedido do requerente, o IPIM emitiu para o requerente “a declaração sobre reclamação” no dia 30 de Novembro do ano 2008 em resposta ao pedido do requerente, para que as pessoas interessadas possam ficar em Macau e aguardar o resultado final da reclamação(vido o anexo 2).

Quadro. Proposta

Da avaliação e ponderação dos documentos apresentados pelo requerente, ainda não tem provado que o requerente A(XXX) manteve a titularidade contínua de um montante de investimento previsto no período entre o dia 14 de Abril do ano 2007 até o dia 11 de Setembro do ano 2007, nem tem provado ilegalidade ou irregularidade na decisão de indeferimento do pedido de renovação de residência temporária do requerente A(XXX), proponho que o Secretário para a Economia e Finanças mantenha a decisão proferida no dia 14 de Julho do ano 2008, com a qual indeferiu o pedido de renovação de residência temporária do requerente A(XXX), e recuse o pedido de suspensão de eficácia.

Os pareceres supra citados são submetidos para a consideração e a decisão superior.

Técnico superior

(Ass. Vide o original)

G

aos 14 de Outubro de 2008”

IV – FUNDAMENTOS

1. Há duas questões que importa apreciar:

Se a invalidade assacada ao acto for a anulabilidade o recurso estará fora de prazo;

Se se entender que o vício assacado é a nulidade, então, importará

conhecer da questão que vem suscitada e se prende com a aplicação de uma lei que, segundo o recorrente, estaria revogada.

2. O recorrente invoca a nulidade do acto porquanto o fundamento legal do Despacho recorrido é o DL n.º 14/95/M de 27 de Março e este diploma já foi revogado pelo artigo 24.º do RA n.º 3/2005, diploma que entrou em vigor em vigor em 4 de Abril de 2005.

Segundo alega, a partir de 4 de Abril de 2005, o DL n.º 14/95/M de 27 de Março desaparece no nosso ordenamento jurídico por ter sido revogado, donde, ao proferir o despacho recorrido em 14 de Julho de 2008, a entidade recorrida subsumiu os factos a uma lei que já não existia, pelo que, o acto é nulo.

A ser como o recorrente alega, estaríamos perante uma errada aplicação de lei - na vertente em que o órgão pratica um acto com base numa norma legal, mas inaplicável ao caso (erro de interpretação)¹ - , o que não invalida o acto em termos de nulidade, tal como decorre do art. 122º do CPA.

Não se tratando de nulidade, sendo o vício do acto a mera anulabilidade, daí resulta que o recurso estará fora de prazo já que o acto praticado pela recorrida, em sede de reclamação, datado de 26/11/08, mais não constitui que acto meramente confirmativo do despacho de indeferimento da mesma entidade, registado em 14/7/08 (acto, aliás, alvo da impugnação sob escrutínio, notificado

¹ - Cfr. Cândido de Pinho, Manual elementar de Dto Adm. de Macau, 1996, 106

antes de 17/9/08 - data da 1ª reclamação

Pelo que será de rejeitar o presente recurso nos termos da al h) do n" 2 do artº 46º, CPAC.

3. Em todo o caso, mesmo quanto à questão de fundo, não se deixa de adiantar que, embora revogado o Decreto-Lei n.º 14/95/M pelo artigo 24º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005 (que regulamenta a Lei 4/2003), o artigo 22º, n.º 1, alínea 1) do mesmo RA estipula: *“O disposto no Decreto-Lei n.º 14/95/M continua a aplicar-se às autorizações de residência temporária concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/95/M e à respectiva renovação.”*

Como a autorização de residência por investimento do recorrente foi concedida, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/95/M, em 25 de Janeiro de 2005, ou seja, antes da entrada em vigor do regulamento administrativo n.º 3/2005, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea 1) do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, às renovações das autorizações de residência continuam a aplicar-se as disposições do Decreto-Lei n.º 14/95/M.

Face à renovação da autorização da residência do recorrente e do seu agregado familiar, o Decreto-Lei n.º 14/95/M continua a ser válido na ordem jurídica de Macau.

Face ao exposto, pela primeira das razões invocadas, não se conhecerá do recurso que não se deixará assim de rejeitar.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pela recorrente, com 5 UC de taxa de justiça

Macau, 18 de Março de 2009

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong